



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI N. 565/2020

PROPONENTE: DEPUTADO JOSUÉ NETO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA o regulamento da Procuradoria – Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas, aprovado pela Lei 2.705, de 26 de dezembro de 2001, na forma que específica, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2020, o Deputado Josué Neto apresentou o Projeto de Lei de nº. 565/2020, que altera o regulamento da Procuradoria – Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas, aprovado pela Lei 2.705, de 26 de dezembro de 2001, na forma que específica, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas, bem como teve o Regime de Urgência nº 5218 devidamente aprovado em plenário.

Seguindo o processo legislativo, após ter sido designado relator desta matéria pelo Presidente deste Poder Legislativo Estadual, conforme art. 40, inciso I, do RIALEAM¹, as Comissões de Assuntos Econômicos; Obras, Patrimônio e Serviços Públicos e Indústria, Comércio e Zona Franca se reuniram para emissão conjunta do presente parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente da Assembleia ou na sua ausência pelo Presidente de Comissão mais idoso, nos seguintes casos: I – convocadas pelo Presidente da Assembleia para apreciação de matéria em regime de urgência ou de prioridade;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta que altera o regulamento da Procuradoria – Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas, aprovado pela Lei 2.705, de 26 de dezembro de 2001, na forma que específica, e dá outras providências.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor destaca o Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa - PGA, aprovado pela Lei 2.705, de 26 de dezembro de 2001, possui 19 anos de vigência e desde então não passou por nenhuma reforma visando a implementação de adequações necessárias para acomodar as atuais realidades do principal órgão de assessoramento jurídico deste Poder.

Além destas adequações, a presente propositura também repara um equívoco constitucional que vem se estendendo há 12 anos com relação às chefias das Procuradorias especializadas existentes na estrutura interna da Procuradoria-Geral.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna³,

²Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Ademais, impende rememorar que o projeto de lei em questão não acarretará aumento de despesa para o Poder Executivo.

Desta feita, quanto aos aspectos legais, econômicos e meritórios, não encontramos óbices para o prosseguimento da tramitação do referido projeto de lei.

Contudo, para melhor adequação do projeto de lei, sugiro uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 6º da propositura, que assim está redigido:

Art. 6º A gratificação prevista no art. 9º, §1º, do Regulamento da Procuradoria Geral possui natureza jurídica de vencimento, na forma do art. 3º, XV, da Lei 3.013/2005 e art. 80, I, da Lei 1.762/1986, conforme declarado em decisão judicial transitada em julgado.

Com a sugestão, passa a ser redigido da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 6º A gratificação prevista no art. 9º, §1º, do Regulamento da Procuradoria Geral possui natureza jurídica de vencimento, na forma do art. 3º, XV, da Lei 3.013/2005 e art. 80, I, da Lei 1.762/1986, conforme declarado em decisão judicial transitada em julgado, aplicando-se o disposto neste artigo à gratificação de assessoramento jurídico e à gratificação de auditoria.

A emenda em questão busca adequar junto a natureza jurídica de vencimento a gratificação de assessoramento jurídico e a de auditoria.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por estas Comissões, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 565/2020, na forma da **emenda modificativa apresentada**.

É o parecer.

Manaus, 16 de dezembro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/12/2020 12:42:27
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 16/12/2020 11:16:58

